



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Recurso nº. : 139.857  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 108-08.135


IRPJ - DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadente a exigência do IRPJ no ano-calendário de 1996 quando a ciência da autuação pelo interessado ocorreu em 01/04/2002.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência alegada pelo recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Acórdão nº. : 108-08.135  
Recurso nº. : 139.857  
Recorrente : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa São Luiz Agroindustrial S/A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 02: "O contribuinte não realizou, no limite mínimo obrigatório de 10%, o lucro inflacionário acumulado (diferido de períodos-base anteriores) existente em 31/12/96, conforme declarado na linha 09 da ficha 07 da DIRPJ/97. O valor desse lucro inflacionário acumulado em 31/12/96 é de R\$ 3.598.124,64, conforme demonstrativo SAPLI em anexo, resultando numa realização obrigatória (10%) de no mínimo R\$ 359.812,46. A origem desse lucro inflacionário acumulado está: 1- no saldo credor da diferença IPC/BTNF/90 corrigido em 31/12/91, no valor de 1.927.698.423 cruzeiros, declarado pelo contribuinte na linha 28, item 56 do quadro 04 do anexo A da DIRPJ/92, ano-calendário 1991. 2- no lucro inflacionário a realizar em 31/12/91, no valor de 514.135.447 cruzeiros e 3- no lucro inflacionário a realizar em 31/12/89 (NCZ\$ 9.430.838) relativo à diferença IPC/BTNF/90 corrigida até 31/12/91, no valor de 516.572.518 cruzeiros. Dados oriundos do sistema SAPLI."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 29 de abril de 2002, em cujo arrazoado de fls. 19/26, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- a nulidade do auto de infração por não ter o autor do feito indicado na fundamentação legal qual a taxa de juros aplicada ao imposto, dificultando a adequada defesa por parte da contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27

Acórdão nº. : 108-08.135

2- decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário no ano-calendário de 1996, cujo fato gerador é considerado até 31/12/96, extinguindo-se os cinco anos do prazo decadencial no ano de 2001. Por não ter ocorrido pagamento antecipado, a regência do termo "a quo" para contagem do quinquênio decadencial desloca-se do artigo 150, § 4º para o art. 173, I do CTN, devendo ser contado, no caso em voga, do primeiro dia do ano de 1997, extinguindo-se no último dia do ano de 2001.

No mérito:

1- a inconstitucionalidade da tributação sobre o lucro inflacionário, em virtude de o saldo credor de correção monetária não configurar lucro ou renda, não representando um substrato econômico tributável, não estando livre à disposição dos titulares da empresa;

2- o lucro inflacionário não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, como previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional;

3- não pode o legislador criar ficções ou presunções jurídicas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pela contribuinte, pois estará infringindo os princípios da legalidade, tipicidade e da capacidade contributiva, bem como alterando o conceito de renda inserido na Carta Magna;

4- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de julgados administrativos e judiciais.

Em 23 de dezembro de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 07.052, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 57/63, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Acórdão nº. : 108-08.135

***“LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL.***

*A falta ou a insuficiência na realização do lucro inflacionário, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício para exigir a parcela do imposto delas conseqüente.*

***LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA.***

*Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.*

***LANÇAMENTO. NULIDADE.***

*Somente se considera nulo o auto de infração quando praticado por pessoa incompetente, com preterição do direito de defesa ou quando ausente algum de seus requisitos formais.*

***Lançamento Procedente em Parte.”***

Cientificada em 16 de fevereiro de 2004, AR de fls. 75, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 17 de março de 2004, em cujo arrazoado de fls. 76/91 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Acórdão nº. : 108-08.135

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constato que o recurso voluntário subiu a este Conselho sem estar apoiado por arrolamento de bens, em virtude de ter sido lavrado auto de infração apenas para redução de prejuízo fiscal, sem a exigência de crédito tributário.

Deixo de analisar as questões de mérito apresentas no recurso, pois vislumbro a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento do IRPJ no ano-calendário de 1996.

Esta E. Câmara tem firmado entendimento de que, após o ano-calendário de 1992, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica insere-se entre os tributos cuja modalidade de lançamento é definida pelo Código Tributário Nacional no art. 150, vale dizer, lançamento por homologação, onde se leva em consideração a data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Já há algum tempo, por conveniência da administração, por facilitar os procedimentos arrecadatórios e pelo ingresso mais célere dos recursos, a quase totalidade dos tributos passou a submeter-se ao regime de constituição do crédito tributário conhecido como "lançamento por homologação".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Acórdão nº. : 108-08.135

Destarte, nos tributos cuja exigência assim se opera, ocorrido o fato jurídico tributário descrito hipoteticamente na Lei, independentemente de manifestação prévia da administração tributária, deve o próprio sujeito passivo determinar o "*quantum debeatur*" do tributo e providenciar seu pagamento.

A autoridade tributária fica com o direito de verificar, "*a posterior*", a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo em relação a cada fato gerador, sem que, previamente, qualquer informação lhe tenha sido prestada.

A definição do regime de lançamento ao qual se submete o tributo é indispensável para determinar qual a regra relativa à decadência será aplicada em cada caso.

Em se tratando de lançamento por declaração, para a contagem do prazo quinquenal de decadência, impõe-se a observância do estatuído no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, "*verbis*":

*"O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:  
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;  
(omitido)."*

A regra prefalada, relativamente aos tributos lançados por homologação, é afastada, aplicando-se, nesse caso, o disposto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional:

*"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Acórdão nº. : 108-08.135

Como se percebe, o termo inicial da contagem do quinquênio decadencial passa a ser o momento da ocorrência de cada fato gerador que venha a ensejar o nascimento da obrigação tributária, não sendo condição necessária para tal enquadramento a existência de pagamento do tributo no período, pois, desde esse momento, dispõe o sujeito ativo da relação jurídica tributária do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Em defesa dessa tese, à qual nos alinhamos, trazemos à colação a sempre lúcida lição de PAULO DE BARROS CARVALHO:

*“Prevê o Código o prazo de cinco anos para que se dê a caducidade do direito da fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nada obstante, fixa termos iniciais que dilatam por período maior o aludido prazo, uma vez que são posteriores ao acontecimento do fato jurídico tributário. O exposto já nos permite uma inferência: é incorreto mencionar prazo quinquenal de decadência, a não ser nos casos em que o lançamento não é da essência do tributo - hipóteses de lançamento por homologação - em que o marco inicial de contagem é a data do fato jurídico tributário.” (Curso de Direito Tributário - Saraiva - 10ª edição - p. 314).*

Do mesmo mestre, em reforço da idéia por nós esposada de tratar-se o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de tributo lançado por homologação, pedimos vênias para transcrever:

*“... O IPI, o ICMS, o IR (atualmente, nos três regimes - jurídica, física e fonte) são tributos cujo lançamento é feito por homologação.” (Op. Cit. p. 284).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13401.000173/2002-27  
Acórdão nº. : 108-08.135

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência em relação à exigência do IRPJ no ano-calendário de 1996, suscitada pela recorrente, pois o marco inicial para sua contagem aconteceu em 31/12/96 e a ciência do auto de infração pela contribuinte apenas em 01 de abril de 2002, AR de fls. 18, mais de cinco anos, portanto.

Sala das Sessões – DF, em 03 de dezembro de 2004.

  
NELSON LOSSO FILHO 